

**CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
AO PREGOEIRO(A) E EQUIPE DE APOIO**

PROCESSO ADM. Nº: 11/2026

PREGÃO PRESENCIAL Nº: 004/2026

RECORRIDA: PRO 9 SERVIÇOS LTDA

OBJETO: Prestação de serviço – Máquina de espuma (Item 34 / Lote VI)

PRO 9 SERVIÇOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 29.363.344/0001-47, sediada na Servidão Nossa Senhora Aparecida, nº 240, Bairro Estação, CEP 27460-000, Rio Claro/RJ, neste ato representada por seu representante legal infra-assinado, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar **CONTRARRAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante recorrente, pelos fatos e fundamentos jurídicos a seguir aduzidos.

I – DA SÍNTESE DOS FATOS

O presente certame visa a contratação de empresa para prestação de serviços e estruturas para eventos. Encerrada a fase de lances, procedeu-se à análise da documentação de habilitação.

Nesta etapa, a **Comissão de Contratação agiu corretamente ao inabilitar a Recorrente**, uma vez que o Atestado de Capacidade Técnica apresentado para o **Item 34 do Lote VI** estava em desconformidade com as exigências objetivas do Edital.

Inconformada e ciente de sua falha, a Recorrente tentou, **após o apontamento da irregularidade**, enviar um **novo atestado**, diverso daquele apresentado no momento oportuno, sob a alegação genérica de "complementação".

Ocorre que tal manobra configura tentativa de regularização extemporânea, prática vedada pela Lei nº 14.133/2021 e pelo instrumento convocatório, conforme demonstraremos a seguir.

II – DO MÉRITO E FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

1. Da Vedação Legal à Inclusão de Documento Novo (Art. 64 da Lei 14.133/2021)

A tese da Recorrente de que o envio do novo atestado seria apenas uma "diligência" ou "complementação" não se sustenta. A legislação vigente traça uma linha clara entre *sanar falhas em documentos existentes e inserir documentos novos*.

CNPJ:
29.363.344/0001-47

A Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) é taxativa em seu artigo 64:

“Art. 64. *Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:*

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.”

O dispositivo é cristalino: a diligência serve para esclarecer ou complementar informações de documentos já apresentados. No caso em tela, o documento original era imprestável/inválido. Ao tentar juntar um segundo atestado, a Recorrente não está "complementando uma informação", mas sim substituindo um documento inapto por um novo, o que é expressamente proibido.

2. Da Preclusão Consumativa e Jurisprudência do TCU

Aceitar um documento novo após o fim da fase de habilitação **ferre mortalmente o princípio da isonomia**. Se a Recorrente "esqueceu" ou "errou" ao anexar o atestado correto no momento do *upload* (ou entrega do envelope), operou-se a **preclusão consumativa**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) possui entendimento consolidado de que a diligência não pode ser utilizada para suprir a omissão do licitante que não apresentou a documentação exigida no momento oportuno. Permitir tal conduta seria conceder uma "segunda chance" exclusiva à Recorrente, privilégio que não foi estendido aos demais competidores que cumpriram rigorosamente o Edital.

"A realização de diligência não deve servir para que o licitante corrija sua omissão em apresentar documento exigido pelo edital, sob pena de violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório." (Entendimento pacificado do TCU).

3. Da Vinculação ao Instrumento Convocatório

O Edital é a lei interna da licitação. Ao exigir a apresentação dos documentos em momento específico, a Administração vincula todos os participantes.

A empresa **PRO 9 SERVIÇOS LTDA** cumpriu todas as exigências no prazo. A habilitação da Recorrente, mediante aceitação de documento fora de prazo, afrontaria o **Art. 5º da Lei 14.133/2021**, que impõe a observância dos

CNPJ:
29.363.344/0001-47

princípios da legalidade, da impessoalidade, da igualdade e da vinculação ao edital.

III – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e considerando que a tentativa de juntada posterior configura inovação documental vedada, requer-se:

1. O **RECEBIMENTO** destas contrarrazões, por serem tempestivas;
2. No mérito, que seja **NEGADO PROVIMENTO** ao recurso interposto pela empresa Recorrente, mantendo-se a sua **INABILITAÇÃO** em razão da apresentação de documentação técnica em desconformidade com o Edital e da impossibilidade legal de substituição de documentos (Art. 64 da Lei 14.133/21);
3. A consequente manutenção da declaração da **PRO 9 SERVIÇOS LTDA** como vencedora do certame/item, por atender integralmente às exigências editalícias.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Rio Claro/RJ, 10 de fevereiro de 2026.

PRO 9 SERVIÇOS LTDA
CNPJ nº 29.363.344/0001-47
Representante Legal

CNPJ:
29.363.344/0001-47